

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARA BASTOS RIBEIRO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A PROGRESSÃO DE
REGIME E A EXPECTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

VITÓRIA
2019

LARA BASTOS RIBEIRO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A PROGRESSÃO DE
REGIME E A EXPECTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Profº Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA

2019

LARA BASTOS RIBEIRO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A PROGRESSÃO DE REGIME E
A EXPECTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

A presente monografia analisa o advento do Sistema de Progressão de Regime, adotado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, junto a caótica situação das penas privativas de liberdade em todos os momentos de cumprimento de pena no país, seja no regime fechado, semiaberto ou aberto, de modo a entender se as premissas básicas do direito penal e da pretensão punitiva adotada no Brasil em sua legislação estão de fato sendo cumpridas na prática. Além disso, vale destacar a análise a tão importante ressocialização do preso indicada como finalidade da sanção penal, e a importância do respeito a sua dignidade enquanto ser humano, ambas demonstradas como um fracasso na comunidade em que vivemos, tendo em vista o contraste da ideia em relação ao tratamento carcerário nitidamente negativo que resulta na gigantesca crise que o sistema prisional experimenta, junto ao instituto da progressão de regime. Busca, ainda, analisar as propostas de endurecimento de pena e sua função em meio as questões sociais do cárcere.

Palavras-chave: Sistema de Progressão de Regime. Pena privativa de liberdade. Ressocialização do preso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NO BRASIL	08
1.1 ESPÉCIES DE REGIME	09
1.1.1 Regime fechado	10
1.1.2 Regime semiaberto	11
1.1.3 Regime aberto	12
2 TEORIAS JUSTIFICANTES DA PENA: POR QUE PUNIR?	13
2.1 TEORIA ABSOLUTA	14
2.2 TEORIA PREVENTIVA	15
2.3 TEORIA MISTA	17
3 AS DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DA EXPECTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	19
3.1 A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	20
3.2 A PROGRESSÃO DE REGIME COMO RECOMPENSA	23
3.3 O PROJETO DE LEI ANTICRIME	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O sistema de progressão de regime de penas é um dispositivo estabelecido pelo Código Penal brasileiro e pela Lei de Execução Penal (LEP) que entende que, caso o condenado apresente os requisitos objetivos e subjetivos definidos, poderá sair de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso, de maneira progressiva.

Dessa maneira, levando em consideração o que o Código Penal e a LEP dissertam sobre o tema, e a ideia de que a pena privativa de liberdade tem como uma de suas funções a ressocialização do condenado, a progressão de regime é um direito do preso. É como indica o Professor Renato Marcão, que destaca que “a progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais”¹.

A Lei de Execução Penal surgiu em 1984 no sistema penal brasileiro com o objetivo de tratar sobre os aspectos do condenado em relação à penitenciária e a sua ressocialização, especificando seus direitos de assistência, trabalho, pena e outras questões relacionadas.

Assim, na antiga redação da LEP sobre o tema, além de estabelecer o critério objetivo, onde o preso deverá ter cumprido um sexto da pena para a progressão, também definiu o critério subjetivo, que trata sobre o mérito do apenado em receber a progressão, de forma que eram necessários o exame criminológico e a análise da Comissão Técnica de Classificação.

Porém, a Lei 10.792/03 alterou o texto do art. 112 da LEP, o qual tratava sobre a progressão de regime, e descartou a exigência do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, com objetivo de desburocratizar o sistema.

Dessa maneira, de acordo com a nova redação da LEP

¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 6º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008. P. 116.

Art. 122 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (grifo nosso)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.²

Nesse viés, destaca-se a situação carcerária brasileira, em meio as crises, rebeliões, falta de estrutura e desinteresse a recuperação do preso, e o descumprimento do art. 10 da LEP, que garante que a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso, ao internado e ao egresso é de dever do Estado.

Em vista disso, o presente trabalho tem a intenção de entender os problemas e as dificuldades do sistema de progressão de regime de penas em vista da atual situação do sistema prisional brasileiro, relacionando o texto original da LEP, suas mudanças e a prática penal no país, em busca de responder a seguinte pergunta: no contexto caótico da pena de prisão no país, o sistema de progressão de regime cumpre com a expectativa de ressocialização do apenado?

Assim, destaca-se no estudo o método dialético, vista a necessidade de contradizer ideias, com o contraste do que a referida lei apresentava para como passou a se apresentar.

Além disso, será realizada sob o auxílio dos métodos estatístico e comparativo, com a contraposição da pretérita prática penal e do atual sistema de progressão de regime, com dados sobre a situação das penas privativas de liberdade e suas danosas consequências.

O primeiro capítulo do exibido estudo explica o referido sistema de progressão e indica os regimes de cumprimento de pena estabelecidos no país.

² BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Já o segundo capítulo diz respeito aos fundamentos das teorias da pena, com objetivo de expor as três diferentes vertentes justificantes da pretensão punitiva, inclusive a adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo aborda as questões problemáticas acerca do sistema prisional brasileiro e sua duradoura crise, além da sua consequência, parte do objeto do estudo: a fracassada ressocialização do preso no Brasil, conectada com o sistema de progressão.

1 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NO BRASIL

O sistema progressivo nasceu seguindo um modelo inglês (Mark System), em meados do século XIX, elaborado pelo capitão Alexandre Maconochie. Se definia em três momentos: isolamento noturno e diurno, trabalho sob regra de silêncio e, por fim, a liberdade condicional, acompanhada de um bom comportamento carcerário³.

Com a propagação do sistema e sua adoção em diversos outros países, logo chegou o sistema progressivo irlandês, refletido pelo diretor de presídios irlandeses Walter Crofton, expondo, além das fases de isolamento e liberdade já encontradas no modelo inglês, a ideia de um período intermediário anterior a liberdade condicional, que visava fazer com que o apenado convencesse a todos de que já estaria pronto para o convívio em sociedade⁴. Tais modificações impulsionaram a idealização de uma readaptação do condenado por meio do trabalho.

Dessa forma, o sistema progressivo se disseminou pelo mundo e começou a ser aplicado no Brasil. Teve sua primeira aparição no Código Penal Brasileiro de 1940, com as fases de isolamento absoluto, trabalho comum diurno com reclusão noturna e livramento condicional.

Seguindo-se de modificações, como as advindas das Leis 6.416 e 7.209, os regimes fechado, semiaberto e aberto foram implementados, gerando um sistema progressivo entre eles, de modo a se passar do regime mais rigoroso para o menos rigoroso.

Assim, tendo em vista a situação carcerária e a forte presença do direito penal, o sistema tem como finalidade a ressocialização do preso e a preparação do mesmo para a volta à sociedade, de forma que aos poucos, progredindo de regime a regime, ele possa se readaptar para sua futura liberdade de um modo mais digno.

³ RÍMULO, Alexandre. **A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários**. 2008. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴ *Ibidem*.

O referido sistema é estipulado no art. 33 do Código Penal e no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), devendo cumprir com requisitos objetivos e subjetivos já mencionados em lei.

De acordo com o texto do art. 112 da LEP, o requisito objetivo do sistema indica que para a progressão é necessário o cumprimento de um sexto da pena. Porém, em algumas exceções o cumprimento é se mostra de forma diversa; para os crimes hediondos, são necessários dois quintos da pena, e quem é reincidente deverá cumprir três quintos da pena para a progressão.

O requisito subjetivo para a efetiva progressão de regime diz respeito ao mérito do condenado. Na redação original da LEP sobre o tema, era utilizado o parecer da Comissão Técnica de Classificação e um exame criminológico.

Mas, por advento da Lei 10.792/03, foi definido que apenas será necessária a comprovação de bom comportamento, feita pelo diretor do estabelecimento carcerário por meio de um atestado, e a motivação do Ministério Público e Defensor. Os juízes ainda podem determinar o exame criminológico caso entendam necessário, mas a Lei deixou esse espaço vago para seu julgamento.

1.1 ESPÉCIES DE REGIME

As penas são sanções estabelecidas pelo legislador no Código Penal e por meio de leis especiais, de forma que atuam como uma resposta as condutas que vão contra o sistema normativo. Exibem um caráter reeducativo e são representadas com um viés preventivo, no sentido de servir como uma amostra para o resto da sociedade ao demonstrar um Direito Penal eficaz.

Guilherme de Souza Nucci afirma que pena é “[...] a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”⁵.

Nesse viés, o legislador definiu três tipos de aplicação de pena no Direito brasileiro: privativa de liberdade, restritiva de direito e pena pecuniária. Ao mesmo tempo, proibiu ou especificou outras penas reconhecidas por outros países, como a pena de morte, que só pode ser executada em caso de guerra declarada, como citado no art. 5, XLVII, “a”, e a prisão perpétua, não aplicada no país.

As penas privativas de liberdade, as quais estão em questão no presente estudo, como sugerem seu nome, são impostas como limite a liberdade de ir e vir do apenado e devem ser cumpridas em estabelecimentos prisionais. São aplicadas nas espécies de reclusão, detenção e prisão simples, sendo que a última é a pena mais branda desse tipo, aplicada apenas nas contravenções penais.

As espécies da reclusão e detenção são indicadas no art. 33 do Código Penal e, assim, é definido que a pena de reclusão deve ser iniciada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Enquanto isso, a pena de detenção deve ser iniciada nos regimes semiaberto ou aberto, só podendo ser cumprida no regime fechado caso ocorra necessidade de transferência.

1.1.1 Regime fechado

O regime fechado é destinado aos condenados à pena superior a 8 anos, além dos condenados reincidentes com a pena superior a 4 anos, seguindo o exposto no art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7º ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. P. 391.

Assim, as penas deverão ser cumpridas em estabelecimentos prisionais por tempo integral, de acordo com o art. 90 da Lei de Execuções Penais, de modo que o preso tenha a faculdade de poder trabalhar internamente durante o dia.

Quem sofrer a reprimenda corporal deverá ser mantido em uma penitenciária que contenha cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de certos requisitos básicos de higiene, salubridade e condicionamento térmico adequado, somado a uma área mínima de 6,00m², tudo conforme especificado pela LEP, no artigo 88.

Nesse sentido, alerta Renato Marcão

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.⁶

1.1.2 Regime semiaberto

Seguindo a mesma linha do art. 33, §2º, “b” do CP, o regime semiaberto deverá ser aplicado ao apenado quando for primário e tiver pena superior a 4 anos, de forma que não exceda 8 anos. Vale ressaltar que além desses casos, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 269, “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”⁷.

⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007. P. 94.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Disponível em: > https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj- revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

O condenado cumprirá a pena em colônia agrícola, industrial ou similar, em alojamento coletivo, com os mesmos critérios de adequação à existência humana observados no regime fechado.

A ideia é que nesse momento do cumprimento da pena o preso esteja sob um sistema de vigilância mais moderado, que proporcione algum sentimento de liberdade, na maioria das vezes proporcionado pelo trabalho externo e, dessa maneira, experimente e se prepare para a vida após o cárcere.

1.1.3 Regime aberto

Ao condenado primário com pena igual ou inferior a 4 anos deverá ser aplicado o regime aberto, conforme art. 33, §2º, “c” do CP. O mesmo artigo, no §1º, “c”, dispõe que tal regime será cumprido em Casa de Albergado ou estabelecimento adequado.

A Casa de Albergado deverá ser situada em centros urbanos, sendo necessário existir pelo menos uma por região. Além dos aposentos para a acomodação de todos, seguindo a LEP, o espaço também deverá portar local adequado para cursos e palestras.

Porém, a verdade é que se verifica um número quase que insignificante de Casas de Albergados e locais aptos para essa acomodação no país inteiro, e a pena de regime aberto acaba por ser cumprida em seu próprio domicílio.

2 TEORIAS JUSTIFICANTES DA PENA: POR QUE PUNIR?

Há anos as condutas consideradas ilícitas têm sido acompanhadas de uma retribuição: a pena. Desde os primórdios da sociedade as punições são executadas por meio do cárcere, com métodos cruéis e rudimentares, observando o caráter vingativo dos antigos povos na história.

A Lei de Talião, baseada no “olho por olho, dente por dente”, defendia a proporcionalidade entre a punição e o crime cometido, durante a antiga Mesopotâmia. Na Idade Antiga, a pena de cárcere era aplicada para o exercício de um domínio físico sob a pessoa. Com o passar do tempo, durante a Idade Média, tais penas foram agravadas e castigos corporais e a pena de morte tornaram-se meios tradicionais de sanção, juntos ao ideal religioso e inquisidor do período.

As evoluções da pena deram-se na Modernidade com o surgimento do Iluminismo, momento em que as críticas contra as formas desumanas de punir começaram a ganhar ênfase e nomes como o de Cesare Beccaria ficaram conhecidos por seus pensamentos acerca da humanização das penas. Nesse contexto, destaca Michel Foucault

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.⁸

Assim, ainda segundo Foucault, “o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”⁹, somado a construção do capitalismo e a ideia da pena privativa de liberdade.

Desse modo, fica expresso que a finalidade da pena não é mais uma mera vingança ao apenado, e sim uma questão de justiça, ainda observando seus direitos como pessoa. Para justificar tal método, nasceram teorias que buscam argumentar o intuito de sua aplicação para o ordenamento jurídico e à sociedade.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 63.

⁹ *Ibidem*. P. 76.

2.1 TEORIA ABSOLUTA

A teoria absoluta é baseada na retribuição à conduta ilícita do acusado, de forma que o Estado demonstre seu caráter punitivo em relação ao causador do prejuízo à vítima ou sociedade. Conforme explicado por Haroldo Caetano da Silva,

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.¹⁰

Ante o exposto, o intento dessa tese é o mero prejuízo ao apenado, com a única preocupação de que o mesmo se predisponha ao sistema por ser a forma de punição por seu desrespeito às normas jurídicas estipuladas. Seguindo essa vertente, indica Bitencourt que “a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena”¹¹.

Nesse contexto, há de se falar de duas maneiras em que essa teoria é representada. Em um primeiro momento, leva-se em consideração os ideais sagrados das antigas sociedades, onde a religião pautava os costumes e o que era visto como “pecado”, logo, o que era uma atitude ilícita e punível.

Com o passar do período, o que antes era a necessidade de imposição de crenças e devoções, tornou-se a indispensabilidade de uma visão compensatória, embasada na custódia dos maiores bens do Estado: suas normas jurídicas e seu poder.

Immanuel Kant, um dos maiores defensores da teoria retributiva, entende que a pena é uma retribuição ética de uma consequência natural em despeito ao delito do agente, sendo a única forma de compensar o mal causado e reparar a moral da sociedade¹².

¹⁰ SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2002. P. 35.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 9º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004. P. 74.

¹² MENEZES, Filipe. **Teorias da pena**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/teorias-pena/amp/?teorias-pena/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

Assim destaca Magalhães Noronha,

As absolutas fundam-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (punitur quia peccatum est). Negam elas fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime.¹³

Hegel também aponta a pena como uma retribuição ao crime cometido, de forma a ser uma retribuição jurídica, e não ética, servindo para resgatar a ordem prejudicada pelo autor do delito no momento do fato¹⁴.

Aqui, não se integra a figura da vítima ou qualquer questão social que coloque em exposição a ideia de dignidade humana do apenado e sua futura reinserção na comunidade após a segregação. A grande intenção desse pensamento se molda em uma manifestação do *jus puniendi* para que o sancionado entenda seu “castigo”, baseado na força do poder estatal.

2.2 TEORIA PREVENTIVA

Uma segunda teoria é apresentada: a teoria preventiva. Nessa perspectiva, as penas possuem um objetivo de prevenção geral e especial, de forma que a pena é executada com o fim de readaptação do condenado, mas também como modo de intimidação social, para que ao redor ocorra um sentimento de medo de uma possível sanção penal. Assim, para Paulo S. Xavier de Souza,

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que proteja seus efeitos para o futuro (ne peccatur).¹⁵

¹³ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1. 35º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. P. 223.

¹⁴ MENEZES, Filipe. **Teorias da pena**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/teorias-pena/amp/?teorias-pena/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

¹⁵ SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. P. 75.

A prevenção geral apresenta-se como uma ameaça em forma de aviso, de maneira que em conjunto a aplicação da pena, seja demonstrado o resultado advindo das práticas ilícitas e como eles de fato geram suas consequências, tais como a sanção penal.

Nesse viés, destaca-se a prevenção geral negativa, com um caráter intimidador, tanto formado pelo conjunto de normas carregadas de sanções penais, como também pela própria execução dessas penas. Com esse entendimento, seguindo Eugênio Rául Zaffaroni e Nilo Batista, “a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos”¹⁶.

Já a prevenção geral positiva, é pautada na reestruturação do sistema e da confiança da sociedade. Ainda conforme Zaffaroni e Batista, “uma pessoa seria criminalizada porque com isso a opinião pública é normalizada ou renormalizada, dado ser importante o consenso que sustenta o sistema social”¹⁷.

A prevenção especial, no entanto, diz respeito ao próprio apenado, com os sentidos de busca por uma reeducação e readaptação do mesmo. Tendo em vista que “o delito não é apenas a violação à ordem jurídica, mas, antes de tudo, um dano social; e o delinqüente é um perigo social (um anormal) que põe em risco a nova ordem”¹⁸, é visivelmente necessária a preocupação em não deixar que esse indivíduo volte a delinquir.

Na prevenção especial positiva, o delito torna o apenado dependente do crime, de modo a admitir que o espaço prisional participa efetivamente desse sistema. Enquanto isso, a prevenção especial negativa não tem cuidado em reeducar o preso, e sim agir objetivando uma satisfação coletiva baseada na punição do crime.

¹⁶ ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 117.

¹⁷ *Ibidem*. P. 122.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. P. 81.

Assim, importa destacar o caráter geral e especial da citada teoria, vista que assim é justificada sua finalidade intimidadora e readaptadora.

2.3 TEORIA MISTA

Já a teoria mista junta as ideias já apresentadas e expõe a finalidade de punir o criminoso pelo mal injusto, bem como prevenir crimes com sua readaptação à sociedade e intimidação social. É a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece a visão protetora do bem jurídico e, ao mesmo tempo, a recuperação do condenado.

Assim estabelecem o art. 59 do Código Penal e o art. 1º da LEP, *in verbis*:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente **para reprovação e prevenção do crime**: (grifo nosso)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.¹⁹

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.²⁰

Nessa teoria, podemos observar que a mesma compreende em uma junção das partes positivas das teorias anteriores supracitadas. É possível analisar sob a ótica de que a unificação das demais teorias diminuiu as lacunas presentes quando analisadas sob um ponto de vista individual.

Desta forma, a pena possui um caráter retributivo onde o Estado oferece uma resposta ao ato ilícito cometido pelo autor, todavia, possui também a finalidade de prevenção

¹⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

²⁰ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

de novos crimes, bem como, estando inserido dentro deste, a ressocialização do apenado.

3 AS DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DA EXPECTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

As penas de prisão punem o condenado de forma a negar um de seus principais direitos garantidos pela Constituição: a liberdade. Desse modo, seu julgamento deverá ser justo, baseando-se no conceito do princípio da individualização da pena, destacado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal brasileira.

Ademais, o preso deverá ser estimulado a ressocialização, de forma a cumprir a finalidade de reinserção à sociedade trazida pela sanção penal, seguindo o disposto no art. 1º da LEP, que expressa

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.²¹

Entretanto, não é novidade que o sistema prisional brasileiro se encontra em crise, de maneira a demonstrar notáveis falhas em sua estrutura, expostas pelas superlotações, rebeliões, falta de trabalho, assistência, educação e saúde para os presos e outras questões internas e externas, que também culminam nas dificuldades de aplicação do sistema progressivo de regime.

Mirabete destaca que “a prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”²², e nesse viés, é importante situar-se sobre a atual situação do cumprimento de uma pena privativa de liberdade no Brasil.

²¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

²² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 24.

3.1 A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em relação ao ano de 2016, o Brasil é o terceiro país com a maior população prisional do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China. O número de presos nessa data era de 726.712 mil, enquanto o número de vagas disponíveis era de 368.049 mil, resultando em um déficit de 358.663 mil vagas²³.

Esse transtorno é uma nítida violação do art. 88 da LEP, que garante ao preso cela individual com dormitório e questões básicas de higiene; ainda é a realidade de muitos presídios a insalubridade e falta de amparo estrutural.

Conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público, em junho de 2018, a taxa de ocupação dos presídios brasileiros era de 175%, citando de exemplo que, na região Norte, os presídios recebem três vezes mais apenados do que realmente podem suportar²⁴.

Outra questão observada na pesquisa do Infopen demonstrou que 51% dos presos tem o ensino fundamental incompleto, mas que, do número geral de encarcerados, apenas 61.642 mil fazem alguma atividade de ensino²⁵.

Vale ressaltar que os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal garantem assistência educacional ao apenado, conforme exposto:

Art. 10. **A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (grifo nosso)
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

²³ Consultor Jurídico. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

²⁴ Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

²⁵ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional; (grifo nosso)
V - social;
VI - religiosa.²⁶

Outro direito do preso é o trabalho, visto como um dever social com finalidade educativa e produtiva. Mas, apenas 15% da população prisional trabalha²⁷, tanto de forma interna quanto externa ao presídio. Segundo o Professor Juarez Cirino dos Santos, “o trabalho interno comum é privilégio de poucos condenados, o trabalho externo em serviços ou obras públicas é raríssimo e o isolamento durante o repouso noturno é excluído pela superpopulação carcerária”²⁸.

A baixa porcentagem de presos que possuem trabalho é ocasionada pela escassez de vagas, que são de dever do Estado administrar e oferecer. Importante salientar que além de uma ocupação para a mente de alguém que vive segregado da sociedade e uma oportunidade de conexão com o mundo fora da cela, o exercício da atividade laboral assegura vantagens firmadas na LEP: a cada três dias de trabalho descontam-se um dia da pena do apenado, além da garantia de remuneração. É evidente que o problema desse quesito não é a falta de interesse, e sim de oportunidade.

Ao observar todas essas adversidades, além das outras assistências garantidas pelo artigo da LEP supracitado que são também negligenciadas pelo Estado, é nítido que são causas que ajudam na construção de um sistema com presos desamparados, violentos, que nutrem um forte sentimento de vingança e completamente despreparados para a vida que os espera.

Para Cezar Roberto Bitencourt, os problemas da prisão a convertem em um castigo desumano, além de que “a maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões são

²⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

²⁷ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal, parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 519.

causadas pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve”²⁹.

Nesse viés, destacam-se as rebeliões que aconteceram durante o ano de 2017, que se reverteram em 133 mortes em apenas 15 dias, ultrapassando o total de mortes registradas no impactante e famoso Massacre do Carandiru³⁰. Outro exemplo da situação prisional são as facções criminosas, como o Comando Vermelho e o PCC, que integram os presídios há anos. Todos esses pontos indicam como os presos, mesmo em regime fechado, ainda conservam muito contato com o mundo do crime.

É evidente que o Estado é omissivo no tocante as condições em que se encontram os presos, e que pauta sua pretensão punitiva acerca de um sentimento de vingança coletivo.

Destarte, há de se falar no enorme número de mortes que ocorrem dentro das penitenciárias do país. No Rio de Janeiro, em 2017, o número de mortes foram dez vezes maior do que o registrado em 1998³¹, em levantamento realizado pela Defensoria Pública do estado.

Em análise a outro dado, cerca de mais de 6 mil pessoas morreram nos presídios durante os anos de 2014 a 2017, ocasionando em uma média de quatro mortes por dia em relação a esse período³².

É importante afirmar, então, que uma estrutura menos precária, que atendesse aos requisitos básicos da condição humana, e um tratamento digno em uma situação menos caótica, com destaque para uma preocupação acerca da dignidade e

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. P. 209.

³⁰ Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru. **G1**, 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

³¹ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Em 20 anos, número de mortes em presídios aumenta dez vezes no Rio**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6142-Em-quase-uma-decada-numero-de-presos-mortos-cresce-10-vezes-mais>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

³² Mais de quatro detentos morrem por dia em prisões do país. **O Globo**, 24 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-quatro-detentos-morrem-por-dia-em-prisoas-do-pais-22815782>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

conjuntura do preso, formariam um sistema menos opressor, em combate à vingança de ambos os lados, promovendo-se um real exemplo da adoção da teoria mista no ordenamento do país, com a dupla finalidade da sanção penal.

3.2 A PROGRESSÃO DE REGIME COMO RECOMPENSA

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, a crise do sistema progressivo está diretamente relacionada com as penas privativas de liberdade³³. Exposta a situação atual dessa forma de aplicação de pena, é observada que a progressão de regime se envolve em meio as falhas do sistema prisional e, por inúmeras razões, também experimenta uma crise.

Nesse sentido, um dos problemas explicitados por Bitencourt é a visão de que a “duração das penas de prisão tem sido reduzidas”³⁴. O preso que atende aos requisitos legais do dispositivo necessita de um sexto da pena no regime fechado para progredir para o semiaberto, e assim por diante. Dependendo de sua pena, o condenado pode cumprir até menos que a metade do total no final da execução, além da subtração no cálculo dos dias de remição por trabalho ou estudo.

Como é descrito por Mirabete

Em interessante e muito bem elaborado trabalho, Maurício Kuehne demonstra a extrema liberalidade da lei quanto ao regime de penas. Explica que um condenado a qualquer pena de reclusão superior a 4 (quatro anos), poderá cumprir a reprimenda, computando-se o tempo remido pelo trabalho, na seguinte proporção, por regimes: em fechado, 16,66%; em semi-aberto, 13,89%; em aberto, 69,45%. Considerando-se que, no regime aberto, em virtude da falta de estabelecimentos adequados, e, no livramento condicional, por falta de fiscalização, não há, na realidade, execução da pena, o condenado cumprirá somente 30,58% da pena aplicada, o que demonstra a falência do direito repressivo a função nula da pena como elemento de prevenção.³⁵

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. P. 95.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007. P. 417.

No desfecho, o preso passa na prisão menos tempo do que lhe é concedido, o que não seria um problema se o sistema prisional fosse eficiente e fizesse um bom programa de recuperação para que o condenado volte à sociedade ressocializado, sem contato com a criminalidade – mas essa não é a realidade.

Ao citar as limitações do regime, Bitencourt descreve

O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, através do gradual afrouxamento do regime, **condicionado a prévia manifestação de “boa conduta”, que muitas vezes é só aparente.**³⁶ (grifo nosso)

Nessa perspectiva, vale ressaltar a falha na questão do mérito do encarcerado, analisado no requisito subjetivo do sistema. Como já evidenciado, a nova redação da LEP trouxe o mérito comprovado apenas pelo diretor do estabelecimento prisional, sendo dispensável o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e do exame criminológico.

A Comissão Técnica de Classificação elabora o programa individualizador de pena privativa de liberdade, como garante o novo art. 6º da LEP. Enquanto isso, o art. 7º da Lei indica a CTC, que deverá existir em cada estabelecimento prisional, presidida pelo diretor e com a composição de chefes de serviço, psiquiatra, psicólogo e assistente social.

Mesmo antes, quando a redação exigia o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão, ela não era encontrada nos estabelecimentos, como previsto em Lei. De acordo com Alvinho Augusto de Sá e Jamil Chaim Alves, apenas o Espírito Santo, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro possuem CTCs em todos os estabelecimentos e São Paulo, Paraíba e Maranhão possuem em alguns³⁷.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. P. 94.

³⁷ SÁ, Alvinho Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. **Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar**. Boletim IBCCRIM, v. 201, p. 07-08, 2009.

Uma das tarefas da CTC é avaliar, de acordo com os profissionais capacitados para tal análise, a conduta criminosa do preso em questão, se ele de fato preenche os requisitos para a progressão de regime. Além disso, a antiga redação do art. 6º, anterior a Lei 10.792/03, entendia a CTC como quem iria propor a progressão. Sá e Alves afirmam

Conclui-se que a C.T.C., diversamente da equipe de perícia (exame criminológico), podia (e até devia) tomar a iniciativa nos procedimentos de progressão de pena, ao constatar a conveniência da mesma. Se isto de fato ocorresse, teríamos uma execução de pena realmente dinâmica e humana, quem sabe até em prol da própria paz na população carcerária, que veria o Estado atento aos seus direitos e interesses.³⁸

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci afirma que a falta de obrigatoriedade da CTC não contribui em nada ao longo da execução, e acrescenta que “não se pode obrigar o magistrado (...) a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária”³⁹.

Fica evidente que o atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional não tem a mesma mestria de um laudo feito por uma Comissão formada de psicólogos e psiquiatras com conhecimento técnico do assunto. O Professor Manoel Pedro Pimentel já expôs que “(...) um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisonizado”⁴⁰.

Portanto, a mudança na Lei de Execução Penal que retira a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação não vem para ajudar ou melhorar qualquer situação. Se a questão era de que os laudos eram ruins, o legislador não se preocupou em aprimora-los. Deixar nas mãos do diretor do presídio, alguém provavelmente sem formação para a análise psicológica de um preso, é um desvalimento ao sistema.

³⁸ SÁ, Alvíno Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. **Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar.** Boletim IBCCRIM, v. 201, p. 07-08, 2009.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 3º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. P. 410.

⁴⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1938. P. 158.

A questão do “bom comportamento carcerário” se confunde e se demonstra subjetiva e, em alguns estados, tal requisito é logo preenchido quando o apenado não responde por nenhuma falta grave durante sua execução.

Outro ponto, levando em consideração os dados levantados pelo Infopen em 2016 de que o regime fechado carrega 38% dos presos no Brasil⁴¹, Newton Fernandes adverte

O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar seus casos e o pequeno número de estabelecimentos de regimes aberto ou semi-aberto. Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui com a superlotação, como também deixa os presos frustrados e irritados, resultando em rebeliões freqüentes. Tais presos foram “literalmente esquecidos pelo sistema judiciário” (...).⁴²

Em meio a essa situação, vale ressaltar os problemas da progressão para o regime aberto. O Código Penal apresenta tal regime de forma que seja baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Conforme é descrito no art. 36, § 1º, *in verbis*:

Art. 36 O regime aberto baseia-se na **autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado**. (grifo nosso)

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.⁴³

De acordo com o art. 94 da LEP, a pena do regime aberto é cumprida nas casas de albergado, que devem estar presentes em todas as regiões, seguindo o art. 95. A questão é que essa determinação não é cumprida; segundo a página do Governo do Brasil, existem 57 casas de albergado masculinas e 7 femininas no território inteiro⁴⁴, o que claramente não é suficiente.

Com isso, os detentos em regime aberto acabam recebendo o benefício da prisão domiciliar: comparecem em juízo e assumem o compromisso de se

⁴¹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴² FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000. P. 117.

⁴³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

⁴⁴ Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos. **Portal Brasil**, 11 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

recolherem em suas residências no período noturno e em finais de semana. Em alguns locais, ainda se estabelece um compromisso extra de comparecimento do apenado, uma vez a cada um ou dois meses, para fins de controle de pena.⁴⁵

Dessa forma, fica visível que o regime aberto é, atualmente no Brasil, um “nada jurídico”. Além disso, conforme já evidenciado no texto, o condenado cumpre a maior parte de sua pena nesse regime. Se, no período em que passou pelos regimes fechado e semiaberto, não teve a devida estrutura e nem foi preparado de fato para uma boa e eficiente ressocialização, é uma utopia pensar que o preso terá as condições descritas no art. 36, de autodisciplina e responsabilidade.

Ainda assim, em meio as dificuldades e o desamparo, o sistema é um método que incentiva o preso a recuperação, mesmo que temporária, uma vez que garante, aos poucos, contato direto com sua família e sociedade.

Essa ressocialização tem como escopo a reconstrução da dignidade do apenado. É evidente que quem recebeu a reprimenda corporal deverá arcar com as consequências de se voltar contra o sistema normativo em que vivemos, mas não deverá ser deixado de lado as características de tal infrator enquanto ser humano.

O sistema possibilita o preso inicialmente colocado em regime fechado a progredir ao semiaberto e estar apto ao trabalho, maneira mais importante de se reconquistar espaço, enquanto profissional e enquanto indivíduo envolto à sociedade. É assim defendido por Mirabete

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.⁴⁶

⁴⁵ BERTASSO, Marcelo. **Regime aberto**: ainda tem utilidade? 2011. Disponível em: <<https://mpbertasso.wordpress.com/2011/01/22/regime-aberto-ainda-tem-utilidade/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007. P. 87.

Inclusive, os benefícios de uma construção ressocializadora nos presídios vai além do social: ressocializar o preso junto à comunidade é mais barato do que mantê-lo segregado, citando exemplos de presídios com um sistema fora do tradicional, seguindo o modelo da Apac e do Fbac, conforme matéria realizada pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁷.

Nesse viés, para que seja transformada a ideia de “que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade”⁴⁸, é imprescindível o aprimoramento do sistema ressocializador e, em consequência, do sistema de progressão, afim de atingir um bem maior que o direito penal, mas a sociedade.

3.3 O PROJETO DE LEI ANTICRIME

No início de 2019, foi apresentado pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro, o “Pacote Anticrime” (PL 1.864/2019), formulado com propostas legislativas ligadas aos temas de segurança pública e execução penal, tendo assim possível impacto nas discussões já abordadas no presente estudo.

Além dos quesitos mais abordados e expostos, como a implementação de um sistema de acordo nos moldes do Plea Bargain, adotado nos Estados Unidos, o projeto de lei é acompanhado de transformações endurecedoras do sistema penal.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), em seu art. 2º, §2º, estabelece que o condenado tipificado nos crimes previstos na referida Lei Especial terá sua progressão de regime após dois quintos de pena cumprida, caso primário, ou em três quintos, se for reincidente.

⁴⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁴⁸ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006. P. 65.

Porém, a nova proposta de Moro conta com uma certa dureza em relação a progressão e as saídas temporárias nas situações desses tipos penais. Caso o condenado tenha praticado crime violento com resultado fatal, mesmo primário, terá sua progressão apenas após três quintos do cumprimento da pena.

Tal mudança vem carregada de um discurso pautado na redução da criminalidade – em meio a uma forte alusão a teoria absoluta já mencionada. Mesmo amplamente criticada, tem suporte em uma ideia de um sistema penal efetivo e presente.

De acordo com o Defensor Público Patrick Cacicedo,

O Projeto “Anticrime” apresentado parte das mesmas premissas político-criminais que motivaram a edição da Lei de Crimes Hediondos, tanto que suas principais propostas modificam justamente essa lei, recrudescendo-a ainda mais. Tais premissas não passam pelo custo humano do encarceramento em massa e do degradante ambiente de cumprimento de pena no Brasil, mas partem justamente das ideias que levaram a esse descalabro: a pena no Brasil é branda e somente seu endurecimento seria capaz de reduzir os índices de criminalidade.⁴⁹

Em relatório, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestou negativamente às medidas pretendidas por Moro⁵⁰, de modo que defende o debate acerca dos temas elaborados.

A verdade é que o projeto é encostado na premissa de que quanto mais se pune mais se atinge as taxas de criminalidade. Porém, em breve análise ao presente estudo, é claro observar que tal ideia não se faz correta.

Em entrevista ao Ponte, o Defensor Público Marcos Moro informa

Não diminui a criminalidade. Existem mitos, como o de que há pessoas que pegam saidinha e não voltam. É mentira, só 4% não voltam, são números oficiais. Não existe nenhum estudo que diz: se prender mais ou por mais tempo, diminui a criminalidade.⁵¹

⁴⁹ CACICEDO, Patrick. **Notas críticas sobre a execução penal no Projeto “Anticrime”**. Boletim IBCCRIM, nº 317, p. 21-22, 2019.

⁵⁰ Consultor Jurídico. **OAB critica pacote “anticrime” e cobra debate em parecer enviado à Câmara**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/parecer-oab-critica-pacote-anticrime-cobra-amplio-debate>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁵¹ STABILE, Arthur. **Por que o pacote anticrime do Moro só serve para atacar negros e pobres**. Disponível em: < <https://ponte.org/entenda-8-pontos-do-projeto-anticrime-do-ministro-sergio-moro/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

Há quem defenda o projeto e acredite em seu potencial prático, mas, na verdade, a criminalidade sempre tão mencionada é, principalmente, uma questão social, e suas causas e consequências estão enraizadas na sociedade de maneira tão profunda que seria irreal pautar a resolução de tais problemas em um sistema cada vez mais opressor e arbitrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A progressão de regime é um sistema que vigora no Brasil com o objetivo de progredir o preso durante sua execução penal, após a análise de critérios objetivos e subjetivos estabelecidos em lei, do regime mais gravoso para um menos gravoso.

Suas dificuldades são ainda mais conclusivas pelo advento da Lei 10.792/2003, que retirou a exigência do exame criminológico do requisito subjetivo de progressão como forma de desafogar as unidades prisionais e acelerar o andamento do sistema, mas que ao mesmo tempo, desvalidou o conhecimento técnico que não resolve o problema atingindo a sua causa.

Tal situação ocorre em meio a decadência do sistema prisional nacional que visivelmente padece de suporte estatal. Rebeliões, mortes, assassinatos, superlotações, facções e um alto nível de reincidência são parte da situação atual das unidades prisionais que, em sua grande maioria, são grandes exemplos de violações aos vários critérios estipulados na Lei de Execuções Penais.

Em meio ao caos carcerário explicitado e as dificuldades no caminho da progressão em todos os modos de cumprimento de pena organizados (ou desorganizados) no país, reeducar o preso e se preocupar quanto a sua reinserção na sociedade são questões deixadas para segundo plano.

A angústia aqui é observar que em primeiro plano, a infraestrutura, o amparo médico e educacional, o lazer e o olhar ao outro, também não estão se fazendo presentes. O que se mostra é um esquema de endurecimento do direito penal do Estado, sempre com o fito de demonstrar seu poder e, conseqüentemente, ignorar a camada social que mais precisa de seu amparo.

O apenado sai do presídio, mas logo retorna; o foco em um forte sentimento punitivista fala muito mais alto do que o empenho em uma construção social que abrace e diminua, mesmo que a longo prazo, a falência do sistema prisional e, por sua vez, a falência da sociedade.

As alternativas, muitas vezes, estão presentes na própria lei – o instituto da progressão de regime é um desses exemplos. Para o efetivo engrandecimento desse complexo, se demonstra necessário o real comprometimento com a lei e com quem a emana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Disponível em: >https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos. **Portal Brasil**, 11 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BERTASSO, Marcelo. **Regime aberto: ainda tem utilidade?** 2011. Disponível em: <<https://mpbertasso.wordpress.com/2011/01/22/regime-aberto-ainda-tem-utilidade/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 9º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

CACICEDO, Patrick. **Notas críticas sobre a execução penal no Projeto “Anticrime”**. Boletim IBCCRIM, nº 317, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Consultor Jurídico. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **OAB critica pacote “anticrime” e cobra debate em parecer enviado à Câmara**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/parecer-oab-critica-pacote-anticrime-cobra-amplo-debate>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Em 20 anos, número de mortes em presídios aumenta dez vezes no Rio**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6142-Em-quase-uma-decada-numero-de-presos-mortos-cresce-10-vezes-mais>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Mais de quatro detentos morrem por dia em prisões do país. **O Globo**, 24 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-quatro-detentos-morrem-por-dia-em-prisoas-do-pais-22815782>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

_____. _____. 6º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MENEZES, Filipe. **Teorias da pena**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/teorias-pena/amp/?teorias-pena/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10^o ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru. **G1**, 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1. 35^o ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7^o ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3^o ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1938.

RÍMULO, Alexandre. **A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários**. 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SÁ, Alvino Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. **Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena: uma revisão interdisciplinar**. Boletim IBCCRIM, v. 201, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal, parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2^o ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

STABILE, Arthur. **Por que o pacote anticrime do Moro só serve para atacar negros e pobres**. Disponível em: <<https://ponte.org/entenda-8-pontos-do-projeto-anticrime-do-ministro-sergio-moro/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.